



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

**TRIBUNAL PLENO**

**Incidente de Suspeição Cível nº 4000276-30.2019.8.04.0900**

**Requerente : Sumitomo Corporation do Brasil Ltda.**

**Advogado : Alessandra Nascimento Silva e Figueiredo Mourão (97.953/SP)**

**Requerido : Exmo. Sr. Des. João de Jesus Abidala Simões**

**MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas - Segundo Grau Cível**

**Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira**

**INCIDENTE DE IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. PRÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.**

I. No curso do processo, a conduta das partes deve ser dotada de boa-fé, por isso, não pode a parte alegar a nulidade apenas no momento que lhe for conveniente;

II. Mesmo sendo matéria de ordem pública, o impedimento do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdalá Simões não pode ser reconhecido, pois sua alegação se deu nos moldes da chamada nulidade de algibeira.

III. Decisão mantida;

IV. Impedimento não reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Suspeição Cível nº 4000276-30.2019.8.04.0900**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em não conhecer deste recurso, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Exceção de Incompatibilidade** arguida por **Sumitomo Corporation do Brasil Ltda.**, contra o Exmo. Desembargador João de Jesus Abdalá Simões, tendo em vista sua atuação, como vogal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4000274-54.2013.8.04.0000, em que supostamente atuaram como patronos da parte adversa advogados sobrinhos do eminente Desembargador.

A Excipiente, às fls. 1-19, sustenta que a partir de 17 de janeiro de 2013, Jean Cleuter Simões Mendonça e Jonny Cleuter Simões Mendonça, sobrinhos do Exmo. Desembargador João Jesus Abdala Simões, passaram a representar a SCF (parte recorrente nos autos do Agravo de Instrumento nº 4000274-54.2013.8.04.0000 ), junto dos demais advogados até então constituídos.

Ressalta que esse grau de parentesco impediria a atuação do Desembargador João Jesus Abdala Simões como membro do colegiado que apreciou o recurso, por força do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conclui que os fatos narrados evidenciam flagrante nulidade absoluta do acórdão que desconsiderou a personalidade jurídica da Executada Showpla e determinou a inclusão da ora Requerida Sumitomo no polo passivo da lide, na qualidade de sócia minoritária que não mais integrava o quadro societário da Executada originária na época dos fatos.

Acrescenta que tal nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública (pois decorrente de vício de parcialidade de magistrado), pode (e deve) ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, requer que o impedimento do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdalá Simões no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4000274-54.2013.8.04.0000 seja reconhecido.

O Excepto, às fls. 84-94, alega que antes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4000274-54.2013.8.04.0000, que ocorreu em 22/07/2013, não havia naqueles autos qualquer petição subscrita pelos advogados Jean Cleuter Simões Mendonça e Jonny Cleuter Simões Mendonça. Pelo simples compulsar dos autos, verifica-se que a primeira manifestação deles ocorreu em 25/09/2013 (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

3.736/3.758), ocasião em que o julgamento já tinha ocorrido.

Alega que em 18 de agosto de 2014, a empresa excipiente peticionou às fls. 3.757-3.758 dos autos, ocasião em que havia sido recentemente promovida a juntada de cópia do acórdão prolatado no Agravo de instrumento (fls. 3.739-3.745) e da certidão de julgamento (fls. 3.746).

Afirma que naquele momento a Excipiente teve pleno conhecimento do resultado do recurso e dos membros votantes.

Lembra que, posteriormente, a excipiente peticionou novamente às fls. 3.887, depois às fls. 3.906-3.916, sem sequer fazer menção ao ocorrido e em setembro de 2014 ingressou com embargos à execução nº 0627186-70.2014.8.04.0001, apresentando diversas manifestações ao longo desses seis anos, mantendo-se silente a respeito da participação do Excepto no julgamento.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento o Excepto submeteu a questão à esta Relatoria.

O graduado Órgão Ministerial se manifesta às fls. 99-101, observando que, na hipótese desses autos, sua intervenção não se faz necessária.

É o Relatório. Passo ao Voto.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do apelo.

A controvérsia se constitui no debate acerca da constatação de suposto impedimento do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdalá Simões no julgamento da Revisão Criminal nº 40004987-33.2017.8.04.0000.

Compulsando os autos, percebo que a irrisignação do Excipiente não merece prosperar. Explico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Em que pese o grau de parentesco existente entre o Desembargador João de Jesus Abdalá Simões e os advogados Jean Cleuter Simões Mendonça e Jonny Cleuter Simões Mendonça, a manifestação da Excipiente nos autos não se deu em tempo hábil.

Após a juntada de cópia do Acórdão prolatado no Agravo de instrumento (fls. 3.739-3.745) e da certidão de julgamento (fls. 3.746), a Excipiente compareceu aos autos às fls. 3.887, depois às fls. 3.906-3.916, sem mencionar a existência de qualquer impedimento do Excepto e ingressou com Embargos à Execução nº 0627186-70.2014.8.04.0001, apresentando diversas manifestações ao longo desses seis anos, mantendo-se silente a respeito da participação do Desembargador João de Jesus Abdalá no julgamento do Agravo de Instrumento prolatado.

No curso do processo, a conduta das partes deve ser dotada de boa-fé, por isso, não pode a parte alegar a nulidade apenas no momento que lhe for conveniente.

Acerca dessa temática, precisa é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Registre-se, entretanto, que **o Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de inadmitir a alegação de nulidade, ainda que absoluta, pela parte que a causou ou prejudicada por ela quando tal postura estiver fundada em má-fé e deslealdade processual.** Trata-se da utilização da chamada nulidade de algibeira ou bolso, quando a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, em estratégia repudiada pelo melhor Direito. Trata-se da aplicação ao processo do princípio do *duty to mitigate the loss*, por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, **não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprover** (Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 406) (**Grifo nosso**).

Ou seja, ainda que o impedimento seja matéria de ordem pública, o manejo da nulidade de algibeira pode ser identificado no caso ora analisado. Ocorre que essa prática não encontra amparo no acervo jurisprudencial. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente quando teve negado provimento ao seu agravo em recurso especial, constituindo em inovação recursal. Precedente. 2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes. **3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos** ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). **4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"** (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Rever a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1181699 PR 2017/0252601-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018) (**Grifo nosso**).

Com base nesses fatos, resta claro que a alegação intempestiva de impedimento foi uma estratégia da Excipiente, mas o processo não pode ser um meio difusor desse tipo de prática.

Portanto, mesmo sendo matéria de ordem pública, o impedimento do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdalá Simões não pode ser reconhecido, pois sua alegação se deu nos moldes da chamada nulidade de algibeira.

Do exposto, julgo improcedente o presente incidente de impedimento, mantendo incólume o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 4000274-54.2013.8.04.0000.

É como voto.

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator